



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI N° 065, de 07 de outubro de 2019.

Altera e Inclui dispositivos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei n° 1662/2011, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam alterados o Inciso IV e V do art. 7° da Lei n° 1662, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, conforme segue:

“**Art. 7°** ...

...

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial e exames a seguir discriminados, podendo ser exigidos outros complementares de acordo com cada cargo e a critério médico:

a) Hemograma completo (Plaquetas), VDRL, Glicemia em jejum;

b) EQU (Urina);

c) Colesterol;

d) Laudo de Avaliação Psicológica;

e) Laudo de Avaliação Oftalmológica, para os cargos Motorista e Operador de Máquinas e demais, se necessário.

Parágrafo Único – Todos os exames serão custeados pelo candidato.

..... “

Art. 2° Ficam incluídos dispositivos na Lei n° 1662, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, que passam a vigorar com o seguinte texto:

“

.....

Art. 49 ...

Parágrafo Único – A interjornada não poderá ser inferior a 1 (uma) hora, salvo excepcional interesse público para atender a educação infantil.”

....

Art. 86. ...

...

§ 3º Excepcionalmente, por interesse público, poderá ser concedido o gozo de férias no decorrer do período aquisitivo, no limite dos dias a que o servidor fizer jus.”

....

Art. 100. ...

.....

§ 4º - A servidora que tiver interesse em permanecer afastada por até mais 60 (sessenta) dias, após ao término da licença gestante de 120 (cento e vinte dias), poderá manifestar, via protocolo, com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de seu término, uma licença especial sem remuneração, com suspensão do período aquisitivo de férias e do décimo terceiro, em igual número de dias da licença, correndo à conta da servidora interessada o custeio dos encargos previdenciários, e suspenderá.

....”

Art. 2º Excepcionalmente, às servidoras que se encontrarem em licença gestante e não possam mais cumprir o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o § 4º do art. 100 desta Lei, será permitido o protocolo de manifestação, imediatamente após a sanção desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 065/2019

Santa Clara do Sul, 07 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

O Regime Jurídico Único foi instituído em 2011, quando todos os servidores que prestaram concurso público foram transpostos ao novo regime de vínculo, exceto os agentes de saúde, que são regidos por legislação federal específica.

Desde então já houve diversos ajustes, mantendo-se este diploma legal, na medida do possível, atualizado e adequado ao interesse público da Administração Municipal.

Neste momento, pretendemos adequar o art. 7º do RJU, considerando que, com a aprovação da Lei nº 2415/2019, quando definimos a inclusão de alguns exames e avaliações como requisitos básicos para investidura em cargo público, em decorrência há uma lacuna no inc. V do referido artigo. Assim reescrevemos os incisos IV e V deste artigo.

Além disso, pretendemos incluir alguns dispositivos, tais como:

- 1 – Definir a viabilidade de dispor de uma interjornada inferior a uma hora na educação infantil, levando em conta o funcionamento deste educandário por mais de 10h contínuas, atingindo especialmente os educadores infantis com 40 horas semanais;
- 2 – Caso haja interesse público, a inclusão da possibilidade do servidor que quiser gozar dias de férias a que fizer jus, ainda que não tenha completado o período aquisitivo de férias, o que significa que o servidor que tenha trabalhado, desde a sua entrada em exercício, por um período de 4 meses, poderia tirar dez dias de férias, sempre levando em conta o interesse de ambas as partes, o que não prejudicaria o poder público e nem ao erário, uma vez que, caso houvesse a exoneração, não teria mais o direito ao pagamento da indenização destas férias proporcionais no ato rescisório. Vale lembrar que por várias vezes já fomos procurados por servidores que necessitavam de uns dias de afastamento, justificado por doença de algum familiar ou mesmo viagem previamente agendada, e não conseguimos atender, uma vez que não há dispositivo legal na legislação. Com este ajuste poderíamos, excepcionalmente, atender estes casos, sem prejudicar ao serviço, além de que a mudança também atenderá aos servidores das escolas, quando há o recesso escolar.
- 3 – O último ajuste viabiliza oportunizar a servidora mãe que tiver interesse em permanecer maior tempo com o seu bebê na fase inicial de sua vida. A proposta é de conceder uma licença especial, sem remuneração, subsequente ao término dos 120 dias da licença gestante, de acordo com o interesse da servidora, devidamente manifestada, via protocolo. Ressaltamos que mais

municípios da região também dispõem deste benefício, inclusive já houve manifestação de mãe servidora que se encontra em licença gestante para usufruir desta vantagem em favor de seu filho.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, solicitamos seja a matéria apreciada em regime de urgência, considerando que a licença gestante da servidora interessada termina na metade deste mês.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

À
Vereadora Helena Lúcia Herrmann
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.